

## **EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DOLO E DE CULPA NA HISTÓRIA DAS LEGISLAÇÕES PENAIS BRASILEIRAS**

ROMEU OSVALDO PACHECO<sup>1</sup>; ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Faculdade de Direito da UFPel – [romeu.pacheco@hotmail.com](mailto:romeu.pacheco@hotmail.com)

<sup>2</sup>Faculdade de Direito da UFPel – [anaclaudialucas@hotmail.com](mailto:anaclaudialucas@hotmail.com)

### **1. INTRODUÇÃO**

A partir da análise das legislações penais e doutrinas existentes o presente trabalho objetiva verificar as mutações centralizadas no conceito de dolo e culpa na história do Direito Penal Brasileiro. Para tal estudo, traça-se como parâmetro inicial o primeiro Código Criminal confeccionado no Brasil, em 1830, adentrando nos demais diplomas penais criados e aplicados na sociedade brasileira desde então. Por fim, é realizado o estudo do tema no Código Penal vigente, sendo explanadas as possíveis mudanças no conceito abordado acerca da reforma que ocorrerá na legislação penal.

### **2. METODOLOGIA**

O trabalho foi realizado por meio da análise das seguintes fontes: Códigos Penais já promulgados e já vigentes que versam sobre o conceito de dolo e culpa e livros conceituais e interpretativos da doutrina clássica brasileira. Portanto, a metodologia de pesquisa adotada é a bibliográfica, como também documental.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império. Nele havia a primeira definição legal de crime, compreendendo crimes dolosos e culposos, por meio do Artigo 2º, 1º: “Art. 2 Julgar-se-há crime, ou delicto: 1º Toda a acção, ou omissão voluntária contrária às Leis Pœnaes.”

Nota-se, primeiramente a falta de uma distinção ou discriminação legal entre os tipos de injusto penal. Desse modo, tal tarefa era determinada ao aplicador da lei que, ao individualizar a norma, se deparava com este conceito que compreendia tanto crimes dolosos, como também culposos. Cabia a ele determinar o quão a vontade do indivíduo em determinada conduta delituosa, diante da análise de circunstâncias do caso concreto, seria considerada um agravante ou uma minorante de pena. Para isto, utilizava-se o Art. 16 do Código de 1830, 8º: “Dar-se no delinqüente a premeditação, isto é, o desígnio formado antes da acção de ofender indivíduo certo, ou incerto” e Art. 18, 1º: “Não ter havido no delinqüente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar.” A partir de tal análise, percebe-se que dolo e culpa iniciaram em nossa legislação com íntima relação com as circunstâncias agravantes e minorantes da pena. (TINOCO, 2003: p.35)

No Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil o conceito positivado de crime sofreu alterações, tornando-o mais complexo e defeituoso (SOARES, 2004: p. 27): “Art. 7º. Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.”

A partir dessa definição, a maior compreensão exigia a observação detalhada dos elementos componentes do crime. São: elemento moral e elemento material. Elemento material é constituído pelo fato definido previamente pela lei penal. Já o elemento moral é constituído pelo dolo e pela culpa e estabeleceu que no caso de o fato considerado delituoso, resultar de negligência, imprudência ou imperícia, nestas condições estabeleceria que a responsabilidade e a imputabilidade estavam sujeitas a gradação. (SOARES, 2004: p. 27)

É possível observar, já nas primeiras legislações penais o que é denominado hoje de cuidado objetivo. (BITENCOURT, 2011: p. 331)

No Código Penal de 1940 criou-se uma definição legal dos tipos injustos mais clara e explícita: “Art. 15 Diz-se crime: I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II- Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Desde 1940, várias ideias, provenientes da doutrina e da jurisprudência, subsidiaram a definição legal na atualidade: o dolo se confunde com a intenção; a ação que desatende ao cuidado e à atenção adequados, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, provocando o resultado, é tipicamente culposa; é exigível o cuidado objetivo quando o resultado era previsível para uma pessoa razoável. (FRAGOSO, 1980: p.176)

Com a nova legislação fica claro que o “querer” o resultado e o “assumir o risco” de produzi-lo são situações equiparáveis para a constatação da conduta dolosa. (NORONHA, 1984: p. 145)

Adentrando no momento pós Reforma de 1984, há poucas mudanças nos conceitos em sentido estrito, ambos os gêneros de crime fazem parte da tipicidade e, em palavras simples, consolida-se a culpa como erro não intencional sem ater-se aos deveres de cuidado objetivos impostos para a situação. Outra diferenciação resultante, importantíssima, é a diferenciação na severidade da pena; enquanto a pena para crimes culposos é mais branda, a cominada para o delito na forma dolosa é mais austera.

Para a atual Reforma no Código Penal, há previsão de mudança em relação ao conceito de dolo eventual e de culpa consciente, ambas espécie de dolo e culpa, respectivamente. No entanto, o tema somente poderá ser aprofundado após o estreitamento das discussões no Congresso Nacional e a afixação de um posicionamento pelos parlamentares revisores.

#### 4. CONCLUSÕES

A mais importante reflexão é que por mais divergentes que as doutrinas sejam, elas convergem para uma unidade conceitual existente na atualidade. Esta considera crime doloso como aquele em que o agente pratica a conduta com a real vontade de concretizar as características objetivas do tipo e crime culposo aquele em que o agente labora em erro, falta com seu dever de diligência, não prevendo o caráter delituoso da sua ação, ou, diante da previsão, superestima sua capacidade de evitar o resultado.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEVILAQUA, C. **Criminologia e Direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.  
 BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2011.  
 BRUNO, A. **Direito penal : parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

- CARRARA, F. **Programa do curso de direito criminal : parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1956-57.
- DE FARIA, A. B. **Código penal do Brasil**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1920.
- DE JESUS, D. **Direito Penal - parte geral 1º volume**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal : parte geral**. Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), Vol. I, Tomo II, Arts. 11 a 27**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.
- NORONHA, E. M. **Direito penal : introdução e parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- SIQUEIRA, G. **Direito penal brasileiro (segundo o código penal mandado executar pelo decreto n.847, de 11 de outubro de 1890 e leis que modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e Jurisprudencia) : parte especial**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- SOARES, O. M. **Código penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal : Superior Tribunal de justiça, 2004.
- TINOCO, A. L. F. **Código criminal do imperio do Brazil anotado**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- TOLEDO, F. A. **Principios basicos de direito penal : de acordo com a Lei n.7.209, de 11-7-1984**. São Paulo: Saraiva, 1987.